

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisas nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Moraes; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foletto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DO
DIREITO PENAL EMPRESARIAL**

**THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AND ITS CONSEQUENCES IN BUSINESS
CRIMINAL LAW.**

Guilherme Ramos Justus

Resumo

Considerando o cenário político em que foi promulgada a Constituição de 1988, verifica-se que o constituinte buscou uma harmonização entre a busca pelo lucro e o bem-estar social. Levando-se em conta que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República, analisa-se de que forma a proteção da propriedade privada e sua função social podem ser trabalhadas na atividade empresarial. Assim, visando a harmonização entre a busca pelo lucro e o fim social, o artigo buscará demonstrar quais são os objetivos pretendidos pela Constituição e de que forma o descumprimento da função social implica em responsabilizações no âmbito criminal.

Palavras-chave: Ordem econômica, Função social da empresa, Direito penal empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

According to the political scenario in which the Constitution of 1988 was promulgated, it turns out that the constituent sought a harmonization between the search for profit and social welfare. Whereas that free enterprise is one of the foundations of the Brazilian Republic, it is analyzed how the protection of private property and its social function can be worked in business. Thus, aiming the harmonization between the search for profit and the social purpose, the article will seek to demonstrate what are the objectives sought by the Constitution and how the noncompliance of the social function implies criminal responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National economic order, Corporate social function, Business criminal law

1 INTRODUÇÃO.

Conciliar princípios, aparentemente antagônicos é uma característica muito positiva da Constituição da República de 1988. Após o processo de redemocratização ocorrido no final da década de 1980, o legislador constituinte, ciente das eventuais divergências provenientes das mais diversas vertentes políticas e socioeconômicas, estabeleceu uma série de princípios norteadores da atividade econômica tanto para o particular quanto para o ente público.

Assim, pode-se afirmar que a “Constituição Cidadã” apresenta uma junção de interesses neoliberais, como a valorização da livre iniciativa, bem como interesses de cunho social, com a valorização do trabalho e a garantia de uma existência digna a todos (*Welfare state*). Desta forma, sendo a atividade empresarial uma efetivação plena da livre iniciativa, esta deve ter status de protagonista da atividade econômica, pois concentra a prestação de serviços, o fornecimento de bens, a geração de empregos, bem como a arrecadação de tributos. Porém, mesmo sendo o principal agente da atividade econômica, o empresário não possui uma liberdade ilimitada na sua busca por lucro, uma vez que lhe é imposta uma função social, ou seja, a busca por um bem comum.

Desta forma, considerando que a inobservância do viés social da atividade econômica pode acarretar consequências em diversas áreas, como a esfera criminal, bem como levando-se em conta o notável movimento de expansão do âmbito de interferência do Direito Penal através da inflação legislativa, relevante é a reflexão sobre a limitação da atividade empresarial sob o viés da função social.

Portanto, o presente estudo visa analisar de que forma o Direito Penal Empresarial atua diante da dicotomia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e dos interesses sociais.

2 A ORDEM ECONÔMICA E A HARMONIZAÇÃO ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A FUNÇÃO SOCIAL.

A República Federativa do Brasil está constituída em um Estado Democrático de Direito e, conforme o Art. 1º da Constituição da República¹, tem como fundamentos a soberania

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania;

nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Assim, o ponto de válida reflexão é a forma de elaboração dos incisos, uma vez que há um aparente antagonismo entre valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), como se o legislador intencionalmente objetivasse uma harmonia entre tais preceitos, sem qualquer sobreposição, colocando-os estruturalmente no mesmo patamar.

Ainda que a valorização do trabalho e suas respectivas garantias sejam abordadas paralelamente no texto constitucional (Capítulo II - Dos Direitos Sociais), o legislador constituinte optou por aprofundar a relação entre “trabalho x capital” em um título próprio (Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira), o qual trata sobre os princípios gerais da atividade econômica nacional.

Desta forma, há a referência quanto aos princípios da Ordem Econômica², os quais foram elencados no Art. 170, da Constituição da República³, sendo eles: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa dos direitos do consumidor; a defesa do meio ambiente (destacando-se o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação); a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; bem com o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Quanto aos princípios da Ordem Econômica, Ana Frazão de Azevedo Lopes ressalta que estes são deontológicos e obrigatórios, formando assim um sistema constitucional que precisa ser coerente. Por tal razão que se justifica a importância da compreensão paradigmática do estado democrático de direito, pois, uma vez possibilitada a interpretação dos princípios constitucionais a partir de um fundamento comum, facilita-se a correta aplicação de cada um deles, o que mantém a integridade do sistema como um todo (LOPES, 2006, p. 224). Assim,

III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.(BRASIL, 1988)

² Ordem Econômica consiste na racionalização jurídica, da vida econômica, com o fim de se garantir o desenvolvimento sustentável da Nação. (SILVA, 2000).

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

verifica-se a livre iniciativa e a valorização do trabalho são os preceitos que ganham protagonismo na discussão, uma vez que ambos possuem status de princípio constitucional e da ordem econômica. Nessa linha, há relevante entendimento de José Afonso da Silva, no sentido de que a Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Sendo que, em primeiro lugar, quer dizer que ela consagra uma economia de mercado, de natureza predominantemente capitalista, sendo a iniciativa privada a protagonista. Em segundo lugar, significa dizer que, mesmo capitalista, a ordem econômica brasileira prioriza aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia do mercado. Assim, tal prioridade tem como finalidade orientar a intervenção estatal na economia, ressaltando os valores sociais do trabalho, os quais, ao lado da iniciativa privada, constituem os fundamentos da própria República Federativa do Brasil, elencados no art. 1º, inciso IV (SILVA, 2007, p. 788).

Seguindo a mesma linha, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau conclui que o exercício de qualquer atividade econômica que não valorize o trabalho humano está em desconformidade com a Constituição de 1988, pois o texto do art. 170 afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna. A plena compreensão dessa ideia central é fundamental, uma vez que, pela plena compreensão de que qualquer prática econômica incompatível com um (ou mais de um) destes preceitos será adversa à ordem constitucional (GRAU, 2008, p. 195-196). Ainda que forma relativamente mais ampla, devem ser incluídos no debate os incisos II e III do art. 170, no caso a proteção da propriedade privada e a função social da propriedade. Objetivamente, Paula Forgioni define que o direito de propriedade funciona como vetor da ordem econômica, uma vez que o sistema de mercado se funda na propriedade, pois sem ela perde-se o objeto das contratações e do fornecimento de bens (FORGIONI, 2009, p. 219).

Quanto à propriedade privada, novamente é válida a pontuação feita por Eros Grau, no sentido de que a propriedade sempre se justificou como um modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, bem como prover sua subsistência. Ocorre que atualmente a acumulação não é mais o único meio de garantia da subsistência, uma vez que aparecem as garantias de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo estado (GRAU, 2008, P. 235/236). Assim, levando-se em conta a atual concepção de proteção patrimonial e de solidariedade, atribui-se uma função social como uma forma limitadora da destinação dos bens individuais. Portanto, afirma-se que a função social determina uma limitação (interna), sendo legítimo o interesse quando este realizar a finalidade social, não apenas quando não causar um prejuízo à coletividade. Em outras palavras, o princípio da função

social, impõe a prática de comportamentos ativos em benefício da comunidade (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p.27).

Como é de se imaginar, não há como se dissociar a ideia de uma função social da propriedade de uma função social da empresa, uma vez que a atividade empresarial é peça fundamental da ordem econômica⁴. Porém, no tocante à livre iniciativa, não se exige apenas a manutenção da atividade empresarial como uma forma de gerar empregos, arrecadação de tributos ao Estado e, conseqüentemente, geração de riquezas (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 48). Em síntese, o simples exercício da atividade econômica não basta, deve o empresário realizar atividades visando o bem comum e se abster da prática de atos lesivos à coletividade. Em outras palavras, há limitação à liberdade econômica e de busca desenfreada pelo, o que é compreensível, mesmo em uma economia de mercado. A proposta é que a empresa concilie seus interesses com os coletivos ou socialmente defendidos pela Constituição de 1988 (TAVARES, 2013, p. 106).

Obviamente, que a proteção constitucional da livre iniciativa privilegia uma corrente política em que a intervenção estatal é mínima, deixando o particular livre para desenvolver sua atividade e buscando o lucro. Porém, a autonomia concedida pela Constituição ao empresário não é um completo exercício do livre arbítrio e sem qualquer limitação. Os atos praticados pelo empresário não devem buscar apenas evitar fins egoísticos e antissociais, mas sim a busca da dignidade e da justiça social (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 51).

Ademais, destaque-se que a função social impõe que ao empresário o dever de exercer suas atividades em benefício da coletividade e não apenas em não exercer em prejuízo de outrem. Em termos práticos, a função social objetiva comportamentos ativos e não apenas abstenções (FRAZÃO, 2011, p. 429).

Outra importante pontuação se dá no sentido de que a função social se dá em favor do mercado e nunca em seu desfavor. Nesse sentido, Frazão importante ressalta que a função social não tem a finalidade de anular a livre iniciativa nem de inibir as práticas do âmbito empresarial, mas assegurar estas práticas sejam compatíveis com o princípio da isonomia, em especial no igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem os seus respectivos projetos de vida (FRAZÃO, 2011, p. 193).

⁴ O homem é um ser social por natureza e, por isso, a empresa, no Estado Democrático de Direito, deixa de ser vista apenas sob perspectiva de uma atividade que busca apenas lucros. Posto isso, transforma-se em vínculo intersubjetivo, entre diversas pessoas e bens, a respeito da organização dos fatores de produção, atuando, também, com a finalidade de exercer uma função social. (PEREIRA; MAGALHÃES, 2018, p. 52)

Portando, a função social não destrói a liberdade do empresário e nem torna a empresa um instrumento para fins sociais (ou ainda de assistencialismo), até porque isso implicaria em uma ofensa à dignidade do empresário, bem como uma violação à livre iniciativa, ambos fundamentos da República.

Importante também pontuar que a Constituição de 1988 visou afastar o modelo do *homo economicus*, de cunho extremamente individualista e que busca a maximização racional⁵. Nesse ponto, considerando que as atitudes do *homo economicus* são objeto de estudo do Direito Penal Empresarial. Sobre essa questão, Douglas Fischer entende que seria mais aceitável o modelo de *homo economicus* para a delinquência nesse âmbito da atividade econômica, uma vez que, pela natureza dos delitos, seja realizado um cálculo de cunho utilitarista dos custos e benefícios entre práticas comerciais e eventuais consequências em caso de ser descoberto e, futuramente, condenado. (FISCHER, 2006, p. 157).

Como consequência da função social exercida pela empresa, uma vez que esta é composta por atos volitivos e ações positivas do empresário, a responsabilidade social é outra questão de relevante análise. Seguindo o entendimento de Alexandre Husni, do cumprimento ativo da função social decorre o ideal da empresa socialmente responsável, a qual contribui para a justiça social, no campo das exclusões e no desenvolvimento sustentável (HUSNI, 2007, p. 63).

Em síntese, o desempenho da responsabilidade social consiste no exercício da autonomia dos empresários, os quais contribuem voluntariamente para o desenvolvimento econômico sustentável. A empresa, inegavelmente, tem responsabilidade social e desempenha uma importante função econômica e social, sendo elemento de paz social e solidariedade, constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social (DINIZ, 2009, p. 33).

Ainda sobre a questão da responsabilidade social da empresa, deve-se ressaltar que sua atuação influencia de forma positiva e negativa uma toda uma coletividade. Nesse ponto, pontue-se que essa coletividade que influencia e é influenciada pela atividade empresarial é chamada de *stakeholders*, os quais são de fundamental importância em razão de que a atividade econômica não se constitui de forma isolada na sociedade (ZANOTI, 2009, p. 125).

Como reflexos positivos e de fácil constatação, pode-se referenciar: o fortalecimento da economia pela maior circulação de riquezas; o aumento de verbas para o bem-estar social pelo

⁵ Um homem descontextualizado de sua cultura e hábitos, que age como maximizador racional e egoísta de prazer, orientando suas ações de forma estratégica e por meio de cálculos de utilidade. (LOPES, 2006, p. 302)

aumento de tributos arrecadados pelo Estado; o favorecimento ao consumidor, sendo que este passa a ter uma maior variedade e opções de consumo; bem como uma constante criação de oportunidade de negócios e prestação de serviços. Objetivamente, tais reflexos são observados quando a função social da empresa é obedecida, pois são ações que privilegiam a justiça social sem prejudicar a livre iniciativa.

Por outro lado, levando-se em conta um eventual descumprimento da função social, uma série de implicações podem ser observadas de pronto, como por exemplo: poluição ambiental em escalas imensuráveis; a redução da arrecadação de tributos vinculados em razão da sonegação fiscal; redução de oferta de empregos e da circulação de riquezas; com a menor oferta de empregos no mercado, uma maior insegurança para a classe trabalhadora, a qual passa a se sujeitar a condições precárias e a receber menores salários; prejuízos ao consumidor, o qual passa a ter menor poder de compra, bem como de escolha quando da aquisição de produtos e serviços; uma regressão da economia, como um reflexo imediato da redução do consumo; e, por fim, um aumento das desigualdades sociais como uma ampla consequência dos demais reflexos negativos. Em termos mais didáticos, pode-se separar a função social e a responsabilidade social da empresa em áreas de influência, seguindo a orientação de Henrique Viana Pereira e Rodrigo Almeida Magalhães (2014): direitos do consumidor; comunidade; sócios e administradores; relação de trabalho; meio ambiente; e, finalmente, o mercado.

Quanto aos direitos do consumidor, destaca-se que apenas dois anos após o advento das Constituição da República (1988) foi promulgada a Lei n. 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, o qual passou a considerar a relações de consumo sob uma nova ótica, fazendo com que o consumidor fosse parte vulnerável e objeto de proteção especial⁶, ou seja, nos multes

⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

do art. 170, inciso V da Carta Constitucional. Destaca-se que a proteção legal dada ao consumidor possui caráter multidisciplinar, pois contempla dispositivos aplicáveis no direito civil, processual civil, bem como no Direito Penal com a previsão de tipos penais relacionados ao consumo.

Quanto à importância da codificação voltada à proteção do consumidor, Luiz Antônio Zanoti afirma que é possível que o Código de Defesa do Consumidor se constitui em um dos elementos fundamentais para a afirmação e consolidação do Estado Democrático de Direito, pois se trata de um notável regulador das relações de consumo, o qual tem por meta a valorização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o foco voltado ao consumidor. (ZANOTI, 2009, p. 164)

Assim, a proteção é devida em razão de que o sucesso empresarial e o consequente desenvolvimento econômico são produtos da atuação positiva do consumidor, o qual é o responsável direto pela movimentação de riquezas, essencial para o mercado. Portanto, preservar o consumidor significa preservar o mercado ativo. Quanto à função social voltada à comunidade, precisa é a conclusão feita por Pereira e Magalhães:

Decorre da função social da empresa a necessidade de que o empresário não se aproprie, de forma isolada, das benfeitorias geradas pela atividade econômica. Esses benefícios devem ser repartidos com toda a comunidade. A necessidade dessa distribuição de ganhos também decorre do aumento da exigência da comunidade frente aos empresários, detentores de grande poder econômico e com enorme capacidade de afetação na sociedade em que estão inseridos (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 67).

Nesse sentido, a conexão entre a atividade empresarial e a comunidade em que esta faz parte é fundamental, sendo inimaginável o desenvolvimento econômico apenas de forma pontual e não de forma coletiva e plural.

Com relação aos sócios e administradores, considerando a garantia da livre associação, basta a referência de que a função social perante os sujeitos da atividade econômica deve ser transparente, evitando-se o abuso de poder, para o objetivo do lucro seja alcançado de forma compatível com a Constituição da República.

Já quanto às relações de trabalho, destaca-se que, dentro da concepção da livre iniciativa atual, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalhador vão além de proporcionar a satisfação das necessidades básicas do trabalhador, mas sim oferecer um ambiente propício para que o empregado possa desenvolver as atividades laborais de forma prazerosa e,

consequentemente, de forma mais eficaz⁷. O raciocínio inverso serve como argumento mais forte para justificar a atenção especial dada aos trabalhadores, pois estes seguem a mesma lógica do consumidor: sem a mão de obra não há como se realizar a produção dos bens ou serviços da empresa.

Ainda, lembre-se que a um dos princípios norteadores da Ordem Econômica é a busca pelo pleno emprego, ou seja, abster-se de práticas em favor do trabalhador vai na contramão do ideal constitucional. Em síntese, prezar por uma valorização ao trabalhador, ainda que indiretamente, reforça o ideal de redução das desigualdades sociais⁸, as quais aumentam em um cenário de crescimento do desemprego (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 71-72).

No tocante ao meio ambiente, a ação esperada não só pela atividade empresarial, mas por toda a coletividade é a que objetiva proteção e precaução⁹. Cabe à empresa o exercício de atividades e condutas ecologicamente corretas, objetivando um desenvolvimento sustentável, em conformidade com as diretrizes descritas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938 de 1981). Ocorre que o desenvolvimento (econômico) sustentável nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, da Constituição de 1988, em especial como princípio da Ordem Econômica, acarretam maiores investimentos em otimização e redução de resíduos ao empresário. Nesse sentido, Zanoti afirma que se impõe ao Estado a incumbência de exigir dos empresários que todo o planejamento e processo de evolução econômico-social seja feito de forma a garantir de um desenvolvimento sustentável, como uma maneira eficaz de reduzir o constante embate entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental (ZANOTI, 2009, p. 171).

Assim, é impossível vislumbrar o desenvolvimento sustentável como uma atribuição unicamente voltada à iniciativa privada, uma vez que cabe ao Estado fomentar políticas que atendam aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Nessa mesma linha de raciocínio, conclui-se que a defesa do meio ambiente está intimamente ligada ao direito à vida, uma vez que as consequências das atividades poluidoras afetam consideravelmente a qualidade de vida na contemporaneidade, bem como das futuras

⁷ Portanto, empresa ética é aquela que oferece um ambiente moralmente gratificante para os empregados, na qual estes tenham prazer de conviver, e que possam desenvolver as suas potencialidades, as virtudes e os seus conhecimentos (ZANOTI, 2009, p. 127)

⁸ A análise de Marx da relação entre expansão capitalista e a deterioração dos padrões de vida da classe trabalhadora é particularmente relevante: 'Quanto mais [...] o capital cresce, mais a divisão do trabalho [...] aumenta. Quanto mais a divisão do trabalho aumenta, mais a competição entre os trabalhadores aumenta e mais os salários se contraem. (PETRAS, 2007, p. 247.)

⁹ A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). (MACHADO, 2005, p. 61-62)

gerações, pois a extensão dos danos ambientais dificilmente pode ser mensurada de plano. Cabe aqui uma interessante reflexão positiva do mercado de consumo em relação às políticas ambientais das empresas, pois o envolvimento das empresas com os problemas ambientais adquire importância estratégica à medida que aumenta o interesse da população sobre questões ambientais, bem como dos grupos interessados nesses problemas: trabalhadores, consumidores, investidores e ambientalistas. (BARBIERI, 2004, p. 110)

Destaque-se que é curiosa a inter-relação entre o âmbito do consumidor e a proteção ambiental, pois esta acaba por gerar mais interesse daquele que consome e movimenta a economia:

O que se exige daqueles que se dispõem a explorar alguma atividade econômica é adotar uma “política ecologicamente adequada”, evitando lesões desnecessárias ao meio ambiente. Esse padrão de conduta, aliás, em ganhado corpo não só no Brasil, como em todo mundo. A conscientização da população sobre a importância de defesa do meio ambiente tem levado os agentes econômicos a investir em condutas ecologicamente corretas, que otimizam seus resultados. (BOTREL, 2009, p. 67)

Por fim, quanto ao mercado em sentido mais amplo, deve-se entender que o empresário cumpre sua função social quando colabora para um mercado livre e lícito, onde predomina a liberdade de escolha dos agentes, respeitando os ideais de livre iniciativa e livre concorrência. Embora seja aparentemente contrária à ideia de ampla liberdade econômica e mínima intervenção, a proteção do próprio mercado se justifica em razão de que este é fundamental para a economia, pois este é o meio em que são realizadas as trocas e onde os indivíduos podem satisfazer suas vontades, seja para sobrevivência ou comodidade (TIMM, 2008, p. 85).

Sendo assim, estas são as principais facetas da função social, bem como responsabilidade social, exigidas ao particular quando exerce uma atividade empresarial. Obviamente, a inobservância da função social acarreta uma série de consequências em diversos ramos do direito, sendo assim, considerando o objetivo do presente trabalho, passa-se a analisar de que forma o direito penal passa a tutelar essa questão no próximo tópico.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL.

Após breves apontamentos sobre as diversas facetas da função social da atividade empresarial, passa-se a analisar de que forma são tuteladas as situações em que essa finalidade social não é observada, em especial no âmbito criminal.

Primeiramente, cumpre-se destacar que a contemporaneidade consagra um Direito Penal de caráter funcionalista, cuja finalidade é a proteção de bens jurídicos relevantes¹⁰. Assim, ao menos em tese, a intervenção do direito penal deve ser mínima, respeitando o princípio clássico da *ultima ratio*¹¹. Ocorre que há um fenômeno recente que têm alterado consideravelmente essa princípios, a inflação legislativa, e, conseqüentemente, a inflação do Direito Penal. Essa inflação legislativa não apresenta qualquer valor positivo, pois como afirma Luiz Regis Prado: “o uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção e bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa” (PRADO, 2007, p. 143). Em síntese, a expressão passaria a ser a *prima ratio* (primeira) e não mais a *ultima ratio*.

Apesar das justas críticas, a legislação passou a dar um tratamento mais severo aos casos em que os interesses econômicos coletivos são violados. Nesse sentido, destaquem-se os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/1986), Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/1990) e as disposições previstas do Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), no caso, os crimes contra a relação de consumo. Quanto à intervenção do direito penal nas relações econômicas, Prado entende que para efeito de proteção penal, a tutela penal se endereça às atividades econômicas, e, inevitavelmente, no âmbito empresarial. Isso se dá em razão de que a atividade econômica e a atividade empresarial se relacionam muito intimamente, sendo certo que o exercício de uma atividade empresarial é a fonte principal do domínio material sobre a totalidade dos tipos de bens jurídicos da atividade econômica (PRADO, 2014, p. 37-38).

Ainda, conclui Prado que todas as disposições constitucionais e infraconstitucionais têm como objetivo: o combate ao poder de controle das formas de concentração econômica sobre os mercados; a tutela da livre concorrência, com o objetivo de impedir as práticas comerciais abusivas; e, por fim, reduzir as distorções nos mecanismos de mercado (PRADO, 2014, p. 44.)

Ao focalizar a discussão de forma muito breve na teoria do crime, verifica-se que os delitos econômicos advindos da atividade empresarial são motivados em razão da majoração

¹⁰ O Direito penal protege, no marco do alcance de seus tipos penais, os bens jurídicos frente aos riscos não permitidos. Por isso, a proteção de bens jurídicos e a teoria da imputação objetiva são componentes irrenunciáveis num processo social de ponderação da matéria correspondente à proibição. (ROXIN, 2018, p. 61)

¹¹ O princípio da *intervenção mínima*, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. (BITENCOURT, 2017, p. 56)

do lucro, ou seja, o tipo subjetivo¹² dos ilícitos é a busca por mais proventos em detrimento do bem comum. Como consequência das ações motivadas pelo aumento no lucro, pode-se elencar: o aumento exponencial das desigualdades sociais em razão do desemprego, aumento da exclusão social e, conseqüentemente, da miséria.

Objetivamente, se uma atividade eminentemente econômica é capaz de acarretar tal série de lesões à bens jurídicos de interesse coletivo, a intervenção penal é justificada. No mesmo sentido, destaque-se que a tutela penal empresarial se consolida na função social da empresa e não na criminalização do lucro. Segundo Ana Frazão de Azevedo Lopes, o direito não pode esperar que a empresa pare de buscar lucro e a eficiência, tal hipótese subverteria de forma absoluta a racionalidade econômica existente, sendo ineficaz qualquer norma que contivesse previsão semelhante. (LOPES, 2006, p. 268).

Portanto, os ilícitos no âmbito empresarial têm como critério subjetivo a busca por lucros desmedidos, o que reflete um egoísmo exacerbado e uma inobservância do ideal social e de solidariedade previstos na Constituição da República. Ocorre que, em decorrência do princípio da livre iniciativa, a atividade empresarial pressupõe uma série de riscos que o explorador precisa considerar para, ao final, obter lucro¹³. Então, obviamente, o empresário analisa todas as variáveis na hora de pensar em infringir ou não uma norma penal.

Essa ideia de que há um conflito interno entre a obtenção do lucro e a eventual punição imposta pelo direito penal foi bem trabalhado por Gary Stanley Becker¹⁴, na obra *Crime and Punishment* (2008). Em síntese, o autor americano defende que há uma avaliação de todos os riscos e variáveis da atuação empresarial, inclusive no tocante aos eventuais ilícitos criminais. Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, Douglas Fischer entende que se impõe ao Estado a obrigação de criar uma desvantagem proporcionalmente grande para que ela sobrepuje a vantagem, seja ela econômica ou não. Dessa forma, o cálculo de riscos não resultará em um

¹² Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica, pois é através do *animus agendi* que se consegue identificar e qualificar a atividades comportamental do agente. (BITENCOURT, 2017, p. 365)

¹³ Pode-se afirmar que o ser humano, ao exercer atividade econômica organizada, irá analisar todas as consequências de seus atos, tendo em vista que age maximizando seus interesses em busca de lucros dentro de um mercado livre e globalizado. Por isso, para que o Estado consiga que o empresário atue exercendo função social, deve apresentar desestímulos e incentivos para direcionar e orientar as atividades econômicas. Com relação aos incentivos, a pessoa primeiramente busca informações para calcular o que ganha e o que pode perder com determinada escolha. A respeito dos desestímulos, vale frisar que o empresário sempre tenta antever as consequências de seu comportamento. Trata-se de uma análise de custos e benefícios, exercício diário na vida de quem exerce atividade empresarial. (PEREIRA; MAGALHÃES, 2014, p. 80)

¹⁴ BECKER, Gary Stanley. *Crime and Punishment: An Economic Approach* (1968). In LEVITT, Steven David; MILES, Thomas J. (coord.) *Economics of Criminal Law. Economics approaches to Law*. Northampton: Edward Elgar, 2008, p: 33-51

resultado mais vantajoso ao agente, ou seja, “o crime passa não compensar” (FISCHER, 2006, p. 156).

Com relação à tutela exercida pelo Direito Penal, cumpre destacar que as sanções impostas justificam-se em critérios clássicos de prevenção de delitos como uma das faces da teoria mista (ou unificada da pena), a qual engloba preceitos das teorias absolutas e relativas da pena. No tocante às teorias absolutas, destacam-se os pensamentos de Kant e Hegel, os quais possuem justificativas de ordem diversa para fundamentar seus pensamentos. Enquanto Kant utiliza a justificativa ética, com base no valor moral da lei infringida pelo delinquente, ou seja, dentro do esquema filosófico kantiano, a pena deve ser aplicada somente porque houve infringência à lei, Hegel segue a linha de justificativa jurídica, com base na necessidade de reparação do direito através de um mal apto a restabelecer a norma violada. O pensamento hegeliano pode ser sintetizado na seguinte frase: “a pena é a negação da negação do Direito”.

Em um contraponto às teorias absolutas, as teorias relativas justificam as penas não como uma retribuição ao fato criminoso, mas como meio de prevenção de novos delitos. Dessa forma, a ameaça da aplicação de uma pena produziria no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos (BITENCOURT, 2017, p. 153-163), o que exerceria uma grande influência na decisão do empresário na hora de ponderar os riscos da atividade econômica potencialmente lesiva aos interesses coletivos.

Portanto, levando-se em conta os princípios norteadores do Direito Penal, verifica-se que os reflexos da inobservância da função social da atividade empresarial acarretam pronta intervenção do Estado, sob a forma mais incisiva: a imposição de penas. De forma objetiva, a busca por lucro não é criminalizada, mas sim o movimento motivado pelo desenfreio de acúmulo de capital em detrimento dos demais princípios da Ordem Econômica.

4 CONCLUSÃO.

Na atual estrutura da Ordem Econômica brasileira, o lucro não pode mais ser o único foco do empresário. Inegavelmente, a iniciativa privada é a protagonista das relações econômicas, mas o desenvolvimento econômico só é pleno quando o bem é estendido à coletividade e realizado de forma sustentável, ou seja, quando incorporados os ideais de solidariedade previstos no texto da Constituição da República de 1988.

A incorporação de princípios voltados à valorização do trabalho, proteção do mercado, bem como do bem-estar social ampliaram consideravelmente a forma com que a atividade

empresarial passa a ser concebida para que cumpra efetivamente o seu relevante papel na economia. Não basta que a empresa gere lucro, crie vagas de emprego, recolha tributos e gere riqueza, mas sim promova a justiça social e atue de forma a minimizar os impactos ambientais inerente à sua atividade econômica. A inobservância das novas atribuições acarreta uma série de consequências graves, seja na esfera econômica, com o aumento da desigualdade social, seja no âmbito ambiental, cujos efeitos da poluição são de difícil delimitação quanto à extensão, bem como podem ser de caráter irreversível. Diante dessas situações catastróficas que a intervenção do Direito Penal se mostra necessária.

Ainda que exista uma inflação legislativa e, conseqüentemente, uma ampliação do Direito Penal, este tem a função de proteger os bens jurídicos relevantes à coletividade em *ultima ratio*. Por óbvio, deve censurar as práticas que atentem ao mercado, às relações de trabalho, ao consumo, à ordem econômica, à justiça social e ao meio ambiente, mas deve sempre observar o princípio da livre iniciativa e não criminalizar a busca pelo lucro.

O que se objetiva com a tutela penal das atividades empresariais é apresentar uma desvantagem tão grande com a imposição de uma pena que a análise de riscos realizada pelo empresário sempre direcione a decisão para um fim coletivo e social. Em outras palavras, impõem-se sanções penais para o desestímulo da individualidade e da busca desenfreada pela maximização do lucro.

Portando, diante da ampliação nas atribuições da empresa no atual contexto da ordem econômica nacional, o interesse coletivo passa a ter maior protagonismo. Obviamente, o desenvolvimento econômico é desejado, desde que acompanhado da justiça social e que seja realizado de forma sustentável. Assim, cabe ao Direito Penal Empresarial limitar, dentro dos limites da intervenção mínima, as práticas empresariais que prejudiquem a promoção do bem comum.

5 REFERÊNCIAS

BARIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2013.

BECKER, Gary Stanley. *Crime and Punishment: An Economic Approach* (1968). In LEVITT, Steven David; MILES, Thomas J. (coord.) *Economics of Criminal Law. Economics approaches to Law*. Northampton: Edward Elgar, 2008, p; 33-51

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 23ª de. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTREL, Sérgio. **Direito societário constitucional: uma proposta de leitura constitucional do direito societário**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 01 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 09 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 05 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acesso em 11 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 05 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm> Acesso em 05 de fev. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução da versão espanhola do original por Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3ª tiragem. São Paulo: Pillares, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 8: direito de empresa**. 2 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Sérgio de Abreu. **O princípio da autonomia privada e a função social de empresa**. In: FIUZA, César; NAVEZ, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). **Direito Civil: Atualidades III. Princípios jurídicos no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 495-524.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2006.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

JAKOBS, Gunther. **A imputação objetiva no direito penal**. 3 ed. Tradução André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa e o direito Penal empresarial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PETRAS, James. **O manifesto comunista: qual sua relevância hoje?** In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo, 2007

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, art.s 1º a 120**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito penal econômico**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito penal do ambiente**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – parte general**. 2 ed. Madrid: Civitas, 1996. t.1.

_____. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. 3º tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 53, de 19/12/2006 São Paulo: Malheiros, 2007.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. Empresa na ordem econômica: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.